

LEI Nº 1193/2005

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o **Conselho Municipal dos Direitos do Idoso** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º. A Política Municipal do Idoso, tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º. Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa acima de sessenta anos de idade.

Art. 3º. Ao Município de Naviraí, através de seus órgãos e entidades, compete:

I – coordenar as ações relativas à política municipal do idoso em consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei (Federal) nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

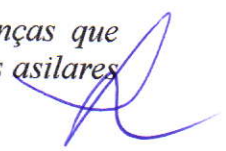
II – participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da política municipal do idoso;

III – promover as articulações intra-setoriais e intersetoriais necessárias à implementação da política municipal do idoso.

Art. 4º. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 5º. O idoso que não tenha meios de prover a sua própria subsistência, que não tenha ou cuja família não tenha condições de prover sua manutenção, terá assegurado assistência asilar pelo Município de Naviraí.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente, em instituições asilares de caráter social.



CAPITULO II **DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Seção I **Dos Princípios**

Art. 6º. A política municipal do idoso será regida pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado e o Município, têm o dever de assegurar ao idoso, todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V – as diferenças econômicas, sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Município de Naviraí deverão ser observadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Seção II **Das Diretrizes**

Art. 7º. Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implantação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – implementação de sistema de informações que permitam a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos por cada órgão municipal responsável;

V – estabelecimento de mecanismo de divulgação de informações de caráter educativa sobre os aspectos bio-psicossociais de envelhecimento;

VI – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

VII – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

CAPITULO III DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 8º. Compete à Gerência Municipal de Assistência Social a formulação, proteção, promoção social e coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso.

I – Compete ainda a Gerência Municipal de Assistência Social, elaborar proposta orçamentária no âmbito de sua competência e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

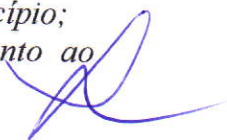
II – As Gerências Municipais de Saúde e Educação, deverão elaborar proposta orçamentária no âmbito de suas competências.

CAPITULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 9º. Na implementação da política municipal do idoso, são prioridades, entre outras:

I – Na Gerência Municipal de Assistência Social:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento ao idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
- b) estimular a criação de incentivos e das alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casais, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares, albergues e outros;
- c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso no Município;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;



- f) *incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria devida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.*
- g) *Implementar ações, no sentido de viabilizar a destinação do percentual de 3% das unidades residenciais (lotes, casas) nos novos empreendimentos habitacionais para o atendimento aos idosos.*

II – da Gerência Municipal de Saúde:

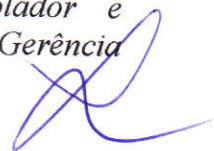
- a) *garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;*
- b) *prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;*
- c) *desenvolver formas de cooperação entre as demais Gerências para treinamento de equipes interprofissionais;*
- d) *fiscalizar, através do competente órgão municipal de vigilância sanitária, as condições necessárias para o funcionamento de entidades destinadas ao atendimento do idoso.*
- e) *Realizar Estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do Idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação e criar serviços alternativos de saúde para o Idoso.*

III – da Gerência Municipal de Educação:

- a) *adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;*
- b) *desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;*
- c) *incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;*
- d) *valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural.*

CAPITULO V **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO**

Art. 10. *Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Naviraí, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado à Gerência Municipal de Assistência Social.*



Seção I *Das Atribuições*

Art. 11. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

- I – promover a integração do idoso no contexto social;*
- II – zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;*
- III – assegurar ao idoso sua cidadania e seu bem-estar, na família e na comunidade;*
- IV- promover ações que visem a valorização do idoso, em todos os seus níveis;*
- V- acompanhar a criação, instalação e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas que melhorem as condições de vida do idoso;*
- VI- fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;*
- VII- representar junto às autoridades competentes, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;*
- VIII- aprovar ou rejeitar os pedidos de incentivos para a criação de entidades assistências privadas, obedecendo ao que preceitua a Lei (Federal) nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994;*
- IX- deliberar sobre o seu Regimento Interno, inclusive quanto à escolha do presidente e Vice-Presidente.*

Seção II

Da Constituição e da Composição

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, será composto por 8 membros titulares e 8 membros suplentes, assim indicados:

- I- 4 titulares e seus respectivos suplentes indicados pelas entidades privadas ou eleitos pelos fóruns independentes municipal;*
- II- 4 titulares e seus respectivos suplentes indicados pelas entidades governamentais, conforme segue:*
 - a) – 01 (um) representante da Gerência Municipal de Saúde;*
 - b) – 01 (um) representante da Gerência Municipal de Educação e Cultura;*
 - c) – 01 (um) representante da Gerência Municipal de Assistência Social;*
 - d) – 01 (um) representante da Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos.*



Parágrafo único. A função do Conselheiro não será remunerada, tem caráter relevante e seu exercício é considerado prioritário.

Seção III

Da Estrutura, do Funcionamento e do Mandato dos Conselheiros

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso possuirá a seguinte estrutura:

- I – Assembléia Geral;*
- II – Diretoria;*
- III – Secretaria Executiva.*

Art. 14. A Assembléia Geral é órgão soberano do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e a ela compete exercer o controle da política municipal do idoso, na forma da legislação vigente.

§ 1º. A Secretaria Executiva é um órgão de apoio à diretoria do Conselho do Idoso e a esse estará subordinada.

§ 2º. As reuniões do Conselho Municipal do Idoso e a forma de sua condução serão definidas no seu Regimento Interno.


Art. 15. A Diretoria do Conselho é composta pelo Presidente, Vice Presidente e 1º e 2º Secretários, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quorum mínimo de 2/3 (dois terços), eleitos pela Assembléia Geral, na primeira reunião, que será presidida pelo Conselheiro mais idoso ou pelo representante da Gerência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As competências e atribuições dos Membros da Diretoria serão definidas no Regimento Interno.

Art. 16. O mandato dos conselheiros será de três anos, permitida a recondução por uma única vez.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros Titulares, deverão assumir seus respectivos suplentes.

Art. 17. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a 05 (cinco) reuniões consecutivas ou 08 (oito) alternadas, salvo justificativas aprovadas pela Assembléia.





CAPITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. As organizações de assistência social, públicas ou privadas, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial com atuação na área do idoso, deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá, antes de conceder inscrição ou registro, às entidades e organizações de que fala o caput deste artigo, remeter o pedido, primeiramente, para apreciação do **Conselho Municipal dos Direitos do Idoso** que, por escrito, dará seu parecer.

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações, decorrentes desta lei, serão consignados nos respectivos orçamentos dos órgãos da administração direta e indireta do município, bem como nos fundos municipais afetos à política municipal do idoso.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

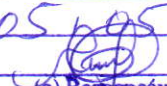
Art. 21. Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano 2005.

Zelmo de Brida

ZELMO DE BRIDA

- Prefeito Municipal -

Publicado no Jornal <u>DIÁRIO</u> <u>INTERIOR</u>
Edição Nº <u>1319</u>
de: <u>25/04/2005</u>
 (a) Responsável

Ref.: Projeto de Lei nº 009/05
Autor: Poder Executivo Municipal